

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2724, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que *dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.724, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que *dispõe sobre o regime dos Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – Marco Legal do Stock Options*.

O PL tem 18 artigos.

O art. 1º expõe o objetivo da lei – estabelecer normas sobre regime de Planos de Outorga de Opção de Compra de Participação Societária – denominada de Plano de Opções. O parágrafo único dispõe que essa opção é instrumento da outorga de um direito a um terceiro outorgado e corresponde à possibilidade de adquirir determinada quantidade de ações ou quotas da outorgante em uma data futura por um preço determinado. O contrato deve estabelecer todas essas variáveis: quantidade, data futura do exercício do direito e preço a ser celebrado. Desta forma, define um contrato de opção de compra.

O art. 2º estipula os elementos intrínsecos do Plano de Opções, que são a outorga de direitos ou concessão de opções (inciso I), o cumprimento de condições mínimas para o exercício das opções – denominado de *vesting* – período mínimo de doze meses (inciso II) e o valor a ser pago pelo beneficiário – denominado de preço de exercício (inciso III). O parágrafo único estipula que a opção de compra tem natureza exclusivamente mercantil e não se incorpora



ao contrato de trabalho. Deste modo, não constitui base de cálculo de encargo trabalhista ou previdenciário ou, ainda, de tributo.

O art. 3º explicita que o objetivo do Plano de Opções é o de incentivar os trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a empresa a agirem em prol de seu crescimento e de seus resultados. As opções de compra são um instrumento para alinhar os interesses de todos os *stakeholders* com os interesses da empresa – e, assim, maximizar seu valor no longo prazo.

O art. 4º dispõe que o Plano de Opções deve definir muito bem quem são os beneficiários, quais são os termos, condições e prazos para a outorga do direito a aquisição de ações, ao exercício das opções e da aquisição das ações efetivamente.

O art. 5º dispõe sobre a necessidade de submissão do Plano de Opções à deliberação da instância diretiva máxima da sociedade. O § 1º disciplina o caso das sociedades anônimas, nas quais o Conselho de Administração deverá obrigatoriamente submeter à Assembleia o Plano, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante. O § 2º determina a obrigatoriedade de se prever onerosidade para os eventuais beneficiários no momento da aquisição ou de exercício da opção. O § 3º estipula que o Plano pode oferecer condições mais vantajosas do que as observadas nos preços de mercados aos seus beneficiários. O § 4º apresenta condições relacionadas à aquisição ou ao exercício das opções que podem constar no Plano, como cumprimento de períodos mínimos de empresa, estabelecimento de prazos ou de metas - individuais ou coletivas - de desempenho para fazer jus à aquisição ou ao exercício da opção. O § 5º dispõe sobre a liberdade de adesão dos beneficiários, bem como a de exercício dos direitos outorgados. O § 6º estabelece prazo de indisponibilidade para alienação. Finalmente, o § 7º estabelece que oscilações de preços de mercado não impõem obrigação de ressarcimento ou indenização.

O art. 6º estipula que qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa ou de empresas a ela vinculadas, como controladora ou controlada, pode ser elegível para participar do Plano de Opções.

O art. 7º prevê que o beneficiário indicado pela empresa e que tenha interesse em participar do Plano de Opções deva firmar contrato aderindo às suas disposições. O § 1º estipula que as participações societárias outorgadas



no Plano de Opções devem ter lastro conforme estrutura societária da empresa outorgante, respeitada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. O § 2º estipula que acionistas que também sejam trabalhadores, empregados, terceirizados ou colaboradores não terão preferência na outorga ou exercício da opção de compra.

O art. 8º disciplina que o Conselho de Administração ou a Diretoria (quando não houver o Conselho) tem amplos poderes para a gestão do Plano de Opções. O parágrafo único dispõe que as deliberações relacionadas ao Plano de Opções possuem força vinculante para empresa e beneficiários.

O art. 9º dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar do contrato do Plano de Opções: o número de opções ou ações que o beneficiário tem direito de adquirir ou subscrever no exercício; o prazo em que pode exercer a opção; o preço por opção ou o preço de exercício pela efetiva aquisição; o período de indisponibilidade para venda da ação a partir do exercício (*lock-up*); e a possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, respeitada a autonomia da vontade entre as partes. O parágrafo único dispõe que o beneficiário somente tem direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício da opção outorgada.

O art. 10 dispõe que as opções podem ser exercidas total ou parcialmente de acordo com o Plano de Opções. É uma faculdade do beneficiário exercer ou não o seu direito.

O art. 11 explicita que as opções não exercidas perdem seus efeitos e a empresa pode reutilizar ou redirecionar as participações societárias a novas opções ou a outros beneficiários.

O art. 12 dispõe que os beneficiários estão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, bem como à autorregulamentação da entidade que organiza os mercados em que são negociados ou custodiados os direitos e lastros de Planos de Negociação, como vedação de negociação no período de *lock-up* ou de uso de informações privilegiadas.

O art. 13 define que o preço de exercício das opções pode ser atualizado monetariamente, desde que assim estabelecido no Plano de Opções.



O art. 14 estipula regra sobre o preço de exercício da opção ou o preço de aquisição, que devem ser determinados pela empresa no Plano de Opções.

O art. 15 permite que a Diretoria ou o Conselho de Administração determine e autorize que os pagamentos para aquisição da opção ou para seu exercício utilizem gratificações anuais pagas pela empresa (inciso I) ou dividendos ou juros sobre capital próprio (inciso II).

O art. 16 cria prazo de carência de doze meses, denominado período de *lock-up*, para que o beneficiário venda ou transfira as participações societárias adquiridas, salvo decisão específica em contrário da sociedade,

O art. 17 deixa claro que a tributação do Imposto de Renda deve ocorrer apenas no momento da venda das participações societárias em virtude do exercício da opção. O parágrafo único determina que o ganho para efeito de imposto de renda é a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico quando do exercício da opção de compra (quando positivo), deduzidos prêmios, custos e despesas incorridos na realização das operações.

O art. 18 dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer proposições submetidas pelo Presidente (inciso I) e as que versem sobre direito financeiro e econômico (inciso III). A matéria sob análise é norma geral de Direito Empresarial e Econômico e se enquadra no rol de competências desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, a União é competente para legislar sobre direito empresarial, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal (CF). Ainda segundo o art. 48 da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.



Quanto à juridicidade, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, bem como observação do atributo de generalidade. Em princípio, a espécie normativa utilizada é adequada, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar. Existe compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

O PL não tem implicações financeiras ou orçamentárias para a União.

Diante disso, entendemos que não há óbices à avaliação de mérito do PL nº 2.724, de 2022, no âmbito desta Comissão.

O principal objetivo do Projeto é o de reduzir a insegurança jurídica existente sobre planos de *Stock Options*. Esses planos buscam oferecer aos *stakeholders* da empresa a opção de adquirirem, após determinado período, ações ou participações societárias da empresa.

Assim, o PL estabelece mecanismo de incentivos aos *stakeholders* das empresas para que persigam seus objetivos. A possibilidade de adquirir ações ou participações societárias em condições vantajosas faz com que os beneficiários tenham interesse no sucesso da empresa, nos seus resultados e na sua performance.

Essas opções não representam remuneração pelo trabalho. O PL explicita que elas têm natureza eminentemente mercantil. O beneficiário, uma vez na posse dessas opções, buscará *fazer* a sua parte, da melhor forma possível, para que a empresa cresça e obtenha bons resultados, o que valorizará as ações ou quotas da empresa que eventualmente venha a adquirir. Assim, quando for exercer as opções, o preço a ser pago por essas ações ou quotas estará abaixo do preço de mercado, garantindo-lhe, com isso, ganho de capital. Como o beneficiário terá de esperar certo período para exercer esse direito, existem riscos na operação.

O titular desse direito, o colaborador da empresa que recebeu as opções, pode exercer esse direito se assim o quiser. Apresentamos a seguir um exemplo didático para melhor entendimento do mecanismo.

O colaborador tem uma opção de comprar 100 ações ao preço de exercício de R\$ 20,00, por ação, no dia 30 de dezembro de 2023. No dia 30 de dezembro, o preço dessas ações no mercado pode estar acima ou abaixo de R\$



20,00. Se estiver abaixo, não faria sentido exercer essa opção, pois ao fazer isso teria prejuízo, comprando por R\$ 20 reais algo que custa em mercado menos que isso. Contudo, se ação estiver sendo negociada acima desse valor de R\$ 20,00, por exemplo a R\$ 30,00, o detentor da opção irá comprar 100 ações por R\$ 20,00, com lucro potencial de R\$ 10,00 por ação. Se ele vendesse essas ações imediatamente, já auferiria um lucro de R\$ 10,00 para cada uma das 100 ações, que corresponde R\$ 1.000,00 de lucro total. Dessa forma, os colaboradores da empresa têm todo interesse em se empenhar na valorização da empresa ao longo do tempo, de forma a que o preço de suas ações suba. Ou seja, os colaboradores têm seus incentivos alinhados ao melhor interesse de longo prazo da empresa. É importante lembrar que o beneficiário pode não vender suas ações no exato momento do exercício da opção, por vontade própria ou mesmo por ser proibido de fazê-lo, se assim prever o Plano, condição esta chamada de período de *vesting*.

Outro aspecto essencial do PL é o tratamento tributário que dá às *stock options*. Só se pode tributar o ganho de capital após a efetiva venda das ações ou quotas. Antes do exercício das opções, não há que se falar em ganho de capital, pois tais opções podem nem sequer vir a ser exercidas, se as condições forem desfavoráveis. Após o exercício, também não existe ganho de capital, pois as ações ou quotas foram compradas, mas não terá havido ainda o fato gerador – lucro com a venda das ações ou quotas. Apenas após a venda das ações ou quotas é que existirá um fato gerador – o ganho de capital, que corresponde à diferença positiva entre a venda das ações ou quota e os preços pagos para adquiri-las, descontados os prêmios pagos pelas opções e eventuais despesas transacionais. O beneficiário só pagará imposto sobre aquilo que efetivamente apurar como ganho depois da venda de suas ações ou quotas. Note-se que essa disposição do PL está perfeitamente alinhada com a prática atual para ganhos de capital em renda variável. Só se consuma o ganho de capital quando o investidor efetivamente realiza ganho com a venda das ações.

Dessa forma, o PL busca reduzir a incerteza jurídica hoje existente no que respeita às obrigações tributárias relacionadas às *stock options*, que são um mecanismo importante de incentivos adotados por empresas para melhorar seus resultados e sua performance. Esse mecanismo deve ser incentivado, pois melhora a performance das empresas e premia os colaboradores indispensáveis a esse sucesso. A redução da incerteza jurídica quanto aos seus atributos e à sua tributação permitirá sua maior e mais rápida difusão como mecanismo de incentivo de crescimento das empresas brasileiras. Ganham as empresas e todos os seus colaboradores, que poderão auferir ganhos extras com o sucesso da empresa, por meio dos Planos de Opções.



Finalmente, propomos algumas emendas que visam ajustar aspectos de redação do projeto, para aperfeiçoá-lo e evitar ambiguidades interpretativas. As duas primeiras alterações são feitas no § 4º e no inciso III do § 4º, ambos do art. 5º. Inclui-se nos dois dispositivos as metas de performance para a outorga de opções de ações, sem descaracterização da natureza mercantil do Plano. A terceira alteração, consubstanciada na Emenda nº 2, altera a redação do § 2º do art. 7º, para adicionar o termo “quotista”, de forma a incluir as sociedades limitadas que eventualmente ofereçam plano de opções para aquisição de participação societária.

Diante do exposto, entendemos que o PL é meritório e somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Plano de Opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

.....

§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à outorga, à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do Plano de Opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei.

.....

III Estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para outorga, aquisição e/ou exercício da opção.

.....”



EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao § 2º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 2.724, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Os acionistas ou quotistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do Plano de Opções.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

